

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ITATIRA - CE.

Recebido em 17/03/2020

Luano Nunes

Aux. Adm.

Setor de Licitações

Prefeitura de Itatira

Ref.: Edital Conc. 1202.01/2020-CP

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.269.824/0001-20, com sede na Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 03, Nova Hidrolândia, em Hidrolândia - Ce., CEP.: 62.270-000, neste ato representado por seu (ua) Titular Francisco Weskley Timbó Magalhães, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 329202298 SSP-CE e do CPF n.º 948.731.943-34, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, a Lei número 8.666/1993.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

"Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 20 de MARÇO de 2020, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade concorrência para contratação de serviços de limpeza urbana.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação.

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV DO ART. 30)

No Item 4.2.5.5 e 4.2.5.6 do edital, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital exigiu:

h) Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão estadual de controle ambiental do Estado de origem da licitante, domiciliar e saúde, em cumprimento ao disposto na Lei n°. 6.938/1981, alterada pela Lei n°. 7.804/1989.

i) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos termos do inciso II do art. 17, da Lei ne. 6.938/1981, alterada pela Lei n°. 7.804/1989, e Instrução Normativa IBAMA nº. 97/2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA somente o contido em lei, jamais excessos por conta do licitador.

Realmente o requisitado acima está contido em lei, PORÉM, no mesmo rol que se exige de uma empresa Certificado de Registro no IBAMA e LO (Licença de Operação) da SEMACE (caso Ceará) das empresas participantes, tem-se um RIGORISMO sem igual na história dos editais, para se ter ideia, a presente licitação foi lançada no início de fevereiro de 2020, SOMENTE, TÃO SOMENTE as empresas que já possuem o CR do IBAMA e LO da SEMACE antes do lançamento que podem participar de tal licitação, **TEM MAIS**, ao exigir CR do IBAMA e LO da SEMACE a Prefeitura de Itatira **OBRIGATORIAMENTE** terá que apresentar o LO da SEMACE e a Autorização do IBAMA para os locais onde serão enviados os resíduos sólidos colhidos e transportados pela empresa vencedora do certame.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível,

a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação APENAS os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada. A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade **SE FOR EXAGERADA.**

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, esta licitante que subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retirado das exigências editalícias os itens 4.2.5.5 e 4.2.5.6.

QUERO DEIXAR AQUI MEU ALERTA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELO ATO QUE ESTÁ A PRATICAR, POIS A MESMA RESPONDERÁ INTEGRALMENTE PELOS SEUS ATOS JUNTO COM O ORDENADOR DE DESPESA DA PASTA.

Quero desde já aqui informar que enviarei cópia do presente recurso ao Ministério Público local e federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo em conformidade com o artigo 113 da lei de Licitações.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Espera deferimento.

Hidrolândia, 16 de março de 2020.

PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av. Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03

CEP 62270-000 - Hidrolândia - Ce

Francisco Wesley Timbó Magalhães
PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ/MF sob n.º 24.269.824/0001-20

Titular: Francisco Wesley Timbó Magalhães

Carteira de Identidade n.º 329202298 SSP-CE e do CPF n.º
948.731.943-34

CNPJ: 24.269.824/0001-20
Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03
Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE
CEP-62270-000
Fones: 88 99246-6069 | 88 99810-2058

Planalto Timbó Construções e Serviços Eireli - ME
5135

68